



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PLP 112/2021)

Dê-se ao § 5º do art. 161 do PLP 112, de 2021, nos termos do Substitutivo aprovado na CCJ, a seguinte redação:

“Art. 161.....

.....

§ 5º Computa-se, no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, o tempo transcorrido entre a data da publicação da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado, ressalvado o disposto no inciso VI do *caput* deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda redacional visa promover pequeno ajuste para fazer constar ressalva ao dispositivo inserido no substitutivo do Senador Marcelo Castro em virtude do acatamento da emenda nº 146, de minha autoria, fruto do acordo construído na CCJ em 20.08.25.

O novo texto resultou na inclusão do inciso VI ao art. 161 do substitutivo para dispor sobre o rol de crimes em que a inelegibilidade incidirá desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena. Ocorre que essas hipóteses são situações específicas que devem ser expressamente ressalvadas da regra geral prevista no § 5º do art. 161, que prevê o cômputo, no prazo de 8 (oito) anos de inelegibilidade, do tempo transcorrido entre a data da publicação da decisão proferida por órgão colegiado e a data do seu efetivo trânsito em julgado.

Portanto, apenas para ajuste redacional e melhor técnica legislativa da futura lei que advirá da aprovação do PLP 112, de 2021, peço o apoio dos demais Senadores e Senadoras para aprovação da presente emenda redacional.

Sala das sessões, 25 de agosto de 2025.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

